



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 525, DE 2015

Altera a Lei no 7.678, de 8 de novembro de 1988, para estabelecer o tratamento tributário para o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural.

Autor: Dep. Alceu Moreira

Relator: Dep. Evandro Rogerio Roman

I – RELATÓRIO

O referido projeto visa acrescentar parágrafos ao art. 2º-A da Lei nº. 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva, para esclarecer que não se considera operação de industrialização, para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a produção de vinho por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural.

Ainda, o projeto estabelece que a comercialização do vinho produzido por agricultor ou empreendedor familiar, poderá ser realizada por meio da emissão de nota do talão do produtor rural, com a especificação de sua denominação, origem e características do produto.

Em síntese, este é o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão, conforme o disposto no art. 32, inciso I, alínea “a” do RICD, manifestar-se sobre política agrícola ou assuntos atinentes a agricultura.

Conforme bem assinalado pelo nobre autor do projeto em sua justificativa, o vinho de que trata o art. 2º-A da Lei nº. 7.678/88, qual seja, o vinho colonial



CÂMARA DOS DEPUTADOS

produzido de forma artesanal por agricultor familiar, tem características que o diferenciam do vinho industrializado.

A Lei nº. 12.959/14, responsável pela redação do artigo que se pretende alterar, era ansiada pelos vitivinicultores familiares, pois esperava-se que estimulasse a comercialização do vinho colonial.

Contudo, um dos principais dispositivos para consecução desse objetivo, o §5º do art. 1º constante do projeto de lei, foi vetado pela Presidente da República. Tal parágrafo autorizava a comercialização do vinho colonial por meio da emissão de nota do talão de produtor rural, além de exigir em sua rotulagem a especificação de sua denominação, origem e características.

O objetivo do dispositivo vetado, que se pretende recuperar por meio desse projeto de lei, é justamente permitir que a comercialização deste tipo de vinho seja feita mediante nota do talão do produtor rural, uma vez que não haveria necessidade de constituição de pessoa jurídica para emissão de nota fiscal.

A medida é totalmente justificada, tendo em vista a natureza artesanal e familiar da produção do vinho colonial, o que o isenta totalmente da incidência do IPI, conforme disposto no Decreto nº. 7.212/10.

Sendo assim, entende-se que discriminar na legislação o tratamento tributário adequado aos vinhos coloniais, produzidos de forma artesanal por agricultores familiares, incentivará a sua comercialização e produção, desenvolvendo a economia das regiões produtoras e preservando essa importante tradição.

Ante o exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº. 5.25 de 2015.

Sala da Comissão, em de abril de 2015.

Deputado **EVANDRO ROGÉRIO ROMAN**
PSD/PR